

LEI N.º 322/PMT/2009

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMHIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a moradia como um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição Federal da República de 1988;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 167 da Constituição Federal da República de 1988 que estabelece a necessidade de autorização legislativa para a criação de fundos especiais;

CONSIDERANDO os artigos 71 a 74 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, sobre fundos especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.142 de 16 de junho de 2005 que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Tarumirim, principalmente os artigos 72, *caput*, inciso II, 76, 77, 90 *usque* 93;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da propriedade privada e da função social da propriedade e da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar a política habitacional à política urbana,

R E S O L V E:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento do Município;
- II - repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
- III - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º - O FMHIS será gerido pelo Poder Executivo, que o regulamentará, definindo o órgão que assumirá a gestão.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por membros oriundos do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 6º - O Conselho Gestor será constituído por 10 (dez) membros, a saber:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes de associações de rua, sendo 1 (um) da zona norte e 01 (um) da zona sul;
- III - 02 (dois) representantes de associações de classe;
- IV - 01(um) representante de sindicato de trabalhadores;
- V - 02 (dois) representantes das entidades religiosas.

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida por um dos membros do Poder Executivo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - A eleição dos representantes das entidades que irão compor o Conselho Gestor, se dará em reunião podendo participar as entidades previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura – SMOI-E.

§ 6º - O mandato dos conselheiros no Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por igual período e exercido gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante.

Art. 7º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 8º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

§ 1º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessárias, audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, na forma da lei, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim-MG, 03 de dezembro de 2009.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal